



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1127001-78.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARGILL AGRICOLA S/A, são embargados CARMÉLIO ROMANO ROOS e ESTELA MARIA ROOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1127001-78.2019.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 5ª Vara Cível

Embargante: Cargill Agrícola S.A.

Embargados: Carmélio Romano Roos e outro

Voto nº 28.876

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no v. acórdão que deu provimento à apelação interposta pela ora parte embargada para afastar a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação interposta pela ora parte embargada.

A embargante sustenta, em síntese, omissão, pois os embargados se apresentaram de forma espontânea nos autos, de maneira que não há se falar em nulidade de citação, intimação e/ou penhora. Aduz que, considerada a invalidade dos atos praticados, o alegado em sede recursal jamais fora aduzido em fase de conhecimento, a ofender o princípio da ampla defesa, e a configurar supressão de instância e inovação recursal, bem como a ofender o duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há omissão.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

Uma vez fundamentada a decisão, não se qualifica como omissa.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Não houve apreciação nesta sede sobre o alegado pela ora parte embargada, mas determinação para que haja

análise pelo juízo de origem, de maneira a assegurar o direito das partes para que não fiquem impossibilitadas de exercer o direito de recorrer adequadamente, como sustentado em contrarrazões.

Digno de nota que as alegações veiculadas pela ora embargada, nulidades e impenhorabilidade do bem de família, são matérias de ordem pública, observado ainda que a ora embargante foi intimada a manifestar-se a respeito de tais alegações, de maneira que não há se falar em supressão de instância, inovação recursal, ofensa a duplo grau de jurisdição, tampouco ofensa à ampla defesa.

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Descabe deferir o requerimento de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em sede de embargos de declaração por inexistir demonstração, sequer alegação, de omissão, contradição e obscuridade quanto a tal requerimento, que tampouco fora postulado em contrarrazões de apelação.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão

– *Cumpra ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados*” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator